



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 400-46.  
2012.6.11.0012 – CLASSE 6 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravante:** Dimorvan Alencar Brescancim

**Advogados:** Gustavo Roberto Carminatti Coelho – OAB: 13586/MT e outros

**Agravada:** Coligação Compromisso com Campo Verde

**Advogados:** Rodrigo Terra Cyrineu – OAB: 16169/MT e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 23.5.2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE INGRESSOS PARA EVENTO. EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI NÃO COMPROVADA.

1. A teor do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, no ano de eleição, exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, de todo vedada a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da Administração Pública.

2. Nos limites da moldura fática delineada pela Corte de origem, não restou comprovada autorização ao feito legal (programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior), para fins de distribuição gratuita de ingressos a beneficiários do programa Bolsa-Família, para exposição agropecuária e industrial do Município, em ano eleitoral.

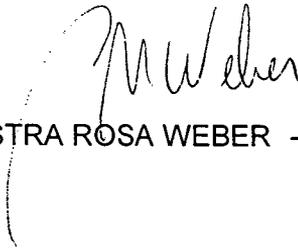
3. Julgam-se objetivamente as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Comprovada a prática do ato, aplicam-se, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as sanções previstas nos §§ 4º e 5º da referida norma. Precedentes.

1

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosa Weber', is written over the typed name below.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, o então relator, Ministro Gilmar Mendes, não conheceu do agravo de instrumento da Coligação Campo Verde Muito Mais, Luiz Gabriel Leite e Elton Antônio Schabbach (candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Campo Verde/MT), bem como negou seguimento ao de Dimorvan Alencar Brescancim – Prefeito de Campo Verde/MT.

Contra tal decisão, Dimorvan Alencar Brescancim maneja o presente agravo regimental. Insiste na tese de que, a teor do acórdão recorrido, embora consignada a existência de *“distribuição de ingressos para a ‘Expoverde”*, também se reconheceu não haver *“certeza de que os portadores dos bilhetes adentraram ao evento”*.

Nesse contexto, defende violado o art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, por inaplicável à espécie, *“uma vez que, não sendo possível confirmar a entrada dos portadores dos bilhetes distribuídos no evento, não há como caracterizar que tais ingressos contenham valor”* (fl. 670). E, desprovidos de valor os ingressos, consoante sustenta o agravante, não há falar em distribuição de benefício.

Intimada, a Coligação agravada deixou de se manifestar.

Autos a mim redistribuídos em 27.5.2016 (Art. 16, § 7º, do RITSE).

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

N

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo (fls. 646-51):

“Tendo em vista a procuração e o substabelecimento de fls. 547-548, passo à análise do agravo em relação a Dimorvan Alencar Brescancim.

O recurso especial foi inadmitido pelo presidente do TRE/MT pelos seguintes fundamentos (fls. 597-598):

Os recorrentes, ao embasarem o presente Recurso Especial Eleitoral, afirmam que este Tribunal violou expressa disposição do artigo 73, inciso IV, § 10, da Lei nº 9.504/97 [...].

Não se pode acolher a tese de que o acórdão recorrido afrontou este preceito, haja vista que ele simplesmente conferiu extensão e interpretação diversa da que esperavam os recorrentes, sem que, em trecho algum, afastasse ou frontalmente contrariasse qualquer de seus termos. Tendo a Corte Eleitoral se baseado no robusto conjunto fático dos autos para considerar ilícitas as condutas narradas e aplicar as correspondentes sanções.

Conforme se percebe, o objetivo evidente deste recurso especial é o reexame do conjunto fático-probatório pelo Tribunal Superior Eleitoral. Logo, forçoso concluir que o presente recurso especial não pode ser admitido, haja vista o teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal [...].

**No agravo de instrumento, argumenta-se não ter havido distribuição de bens, em razão de que os ingressos distribuídos não tinham valor algum e de que não há certeza de que os portadores dos bilhetes adentraram ao evento.** Segundo as razões do agravo, esses argumentos decorrem apenas da moldura fática delineada pelo Regional, não sendo necessário o reexame do conjunto probatório.

Extraio do primeiro acórdão do Regional (fls. 518 e 526):

Segundo consta dos autos, o Prefeito Municipal, ora recorrente, teria autorizado a distribuição de ingressos gratuitos da 13ª Expoverde aos participantes do programa Bolsa Família, tendo, com tal fato, praticado conduta vedada, nos termos do artigo 73, IV e § 10 da Lei nº 9.504/97, de modo que, por ser apoiador de Luiz Gabriel Leite da Silva e de Elton Antônio Schabbach, candidatos a prefeito e vice-prefeito do

município de Campo Verde/MT na [sic] eleições de 2012, a conduta criou vantagens às imagens daqueles.

[...]

Por meio do dispositivo citado, nota-se que **a distribuição dos ingressos gratuitos enquadra-se, linearmente, na tipificação de conduta vedada a agente público, haja vista que a distribuição foi realizada em época de campanha eleitoral, sendo de conhecimento de todos que o prefeito apoiava a Coligação “Campo Verde Muito Mais”.**

[...]

2. Do bem elaborado voto do ilustre relator, doutor, Francisco Alexandre, pode-se concluir que, de fato, não há dúvida quanto à caracterização da conduta ilícita de que trata a Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos IV, VI e § 10, eis que os ingressos para a EXPOVERDE foram **distribuídos na sede da Secretaria de Ação e Promoção Social do município de Campo Verde com inequívoca participação ou anuência do agente público a quem era expressamente proibido este tipo de conduta.**

[...]

4. A toda evidência, não se pode pretender a inocorrência da conduta vedada atribuída ao agente público municipal, pois a lei determina a proibição de “distribuir” gratuitamente qualquer tipo de benesse tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (Grifos nossos)

Ao analisar os embargos declaratórios, o TRE concluiu (fl. 577):

**Quanto à afirmação de que nenhum portador do ingresso teve acesso à feira, é mister reconhecer que, de fato, o acórdão não tratou do assunto, o que será efetuado nesta oportunidade.**

**Na verdade, analisando as provas contidas nos autos, não é possível assegurar que a afirmação acima é correta, haja vista que os ora embargantes apresentaram, simplesmente, declarações dos responsáveis pelo Sindicato Rural e pela empresa responsável pela produção de ingressos e controle da entrada.**

De outro giro, não houve unidade nos depoimentos prestados em juízo que confirmasse que houve o impedimento do acesso dos beneficiários na 13ª EXPOVERDE.

O presidente do Sindicato Rural, em depoimento contido na mídia inserida à fl. 280, assegurou a possibilidade de alguma das pessoas beneficiadas ter tido acesso ao evento.

Desse modo, a omissão apontada merece ser reconhecida e sanada, entretanto, em função das razões acima elencadas, não pode gerar efeitos infringentes, já que não tem o condão de modificar o Acórdão nº 22.974. (Grifos nossos)

Como se depreende, o Regional, após análise das provas dos autos, concluiu pela inexistência de dúvida quanto à efetiva distribuição dos ingressos. Isso foi asseverado em várias passagens no acórdão, ao assentar que “a distribuição foi realizada” (fl. 518), que os ingressos “foram distribuídos” (fl. 526). Conquanto o agravante pugne pela reavaliação da prova, não há como alterar a conclusão do TRE/MT sem o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ademais, verifico que não há manifestação do Regional sobre o argumento de que não teria ocorrido a distribuição vedada “já que os ingressos que teriam sido distribuídos não continham valor algum” (fl. 610). Não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.

No tocante à alegação de que “não há certeza de que os portadores dos bilhetes adentraram ao evento” (fl. 611), de fato, o Regional assentou que essa questão não estaria comprovada, em razão de haver provas em sentido contrário. No entanto, conforme afirmado pelo TRE ao julgar os embargos de declaração, essa questão não tem o condão de modificar a decisão anterior, que concluiu pela configuração da conduta vedada.

Além disso, o TRE muito bem registrou que “a lei determina a proibição de ‘distribuir’ gratuitamente qualquer tipo de benesse tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos” (fl. 526). Correta essa afirmação, pois a lei veda a “distribuição” gratuita de bens. Assim, “para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de ‘distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público’” (REspe nº 24.864/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 14.12.2004).

Conforme já decidiu este Tribunal, “as condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade” (REspe nº 24.795/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 26.10.2004). Não obstante, extraio do acórdão que “o presidente do Sindicato Rural, em depoimento contido na mídia inserida à fl. 280, assegurou a possibilidade de alguma das pessoas beneficiadas ter tido acesso ao evento” (fl. 577).

Por outro lado, registro não se aplicar ao caso a ressalva constante na parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifo nosso)

Como se depreende, a exceção trazida pela lei aplica-se às seguintes situações:

- a) calamidade pública;
- b) estado de emergência; ou
- c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

**O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das situações excetuadas pela Lei. Não era caso de calamidade pública nem de estado de emergência. Por outro lado, a distribuição gratuita de ingressos para a 13ª Expoverde também não estava prevista em programa social criado por lei e, conforme bem asseverou o TRE/MT (fl. 518),**

[...] a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau demonstra, à fl. 371, que não existe **previsão da distribuição de ingressos gratuitos na dotação orçamentária, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil) destinados à “APOIO À EXPOVERDE E RODEIOS”.**

Por outro lado, salienta-se que a dotação orçamentária acima registrada não se enquadra na exceção disposta no § 10, do artigo 73, da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista que a dotação orçamentária não tem conexão com a conduta vedada, consistente na distribuição gratuita de ingressos, não se tratando de programa social.

O fato de a distribuição de ingressos haver sido autorizada pelo Ministério Público não afasta a ilegalidade da conduta, pois não há nenhuma ressalva nesse sentido no art. 73, inciso IV ou § 10, da Lei das Eleições. Assim, praticada a conduta vedada pela norma, incide a respectiva penalidade. Acrescento, nesse ponto, o que assentado pelo Regional (fl. 519):

Ademais, haja vista que houve o aval do Promotor de Justiça Marcelo dos Santos Alves Corrêa para a doação gratuita dos ingressos (fl. 102), manifestando-se pela licitude do ato, nota-se que ele agiu em desconformidade com a legislação eleitoral, cabendo ressaltar que, apesar do douto Promotor estar atuando como Promotor Eleitoral, o exercício de suas funções ocorreu no âmbito do Ministério Público Estadual, como fiscalizador do patrimônio público.

Assim, consoante requerido pelo d. Procurador Regional Eleitoral, visando manter a incolumidade dos princípios da administração pública e do Ministério Público, é essencial remeter à Procuradoria Geral de Justiça, cópias dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. (Grifos nossos)

Dessa forma, está correta a decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo em relação à Coligação Campo Verde Muito Mais, Luiz Gabriel Leite da Silva e Elton Antônio Schabbach e nego seguimento ao agravo em relação a Dimorvan Alencar Brêscancim (art. 36, § 6º, do RITSE).” (destaquei)

1

**Nada colhe o regimental.**

À luz da decisão agravada, mantida a decisão pela qual inadmitido o recurso especial interposto por Dimorvan Alencar Brescancim aos seguintes fundamentos: a) modificar a conclusão do TRE/MT pela caracterização de conduta vedada demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância especial, a inviabilizar o reconhecimento da afronta aos preceitos legais indicados; b) ausência de prequestionamento matéria pelo prisma veiculado pelo agravante, precisamente a ausência de valor econômico dos ingressos distribuídos; c) julgamento objetivo das condutas vedadas; e, d) inoccorrência de quaisquer das ressalvas previstas na parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a autorizar a distribuição dos ingressos.

No ano de eleição, exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, proibida a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da Administração Pública, nos termos do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Nesse diapasão, inafastáveis as premissas da efetiva distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, sem suporte em programa social autorizado em lei, bem como já em execução orçamentária no exercício anterior, não merece reparos a decisão agravada, afastada a tese de que afrontado o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, por má aplicação à espécie.

Destaco, no que tange à ventilada dúvida acerca da entrada ou não dos beneficiados pelos ingressos no local do evento, que, de fato, a Corte de origem não se furtou a reconhecer a incerteza no aspecto.

Contudo, o TRE, ao exame dos declaratórios, explicitou que tal *“questão não [teria] o condão de modificar a decisão anterior, que concluiu pela configuração da conduta vedada”, “pois a lei veda a “distribuição” gratuita de bens”, razão pela qual “para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de ‘distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*.

N

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, *“as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes”* (REspe nº 530-67/PA, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.5.2016).

Por seu turno, sem que a Corte Regional Eleitoral tenha se manifestado acerca da não caracterização da conduta vedada, em face da circunstância de os ingressos distribuídos não terem valor algum, tendo a parte deixado de provocar o enfretamento da matéria por tal prisma, a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF é de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**É como voto.**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 400-46.2012.6.11.0012/MT. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Dimorvan Alencar Brescancim (Advogados: Gustavo Roberto Carminatti Coelho – OAB: 13586/MT e outros). Agravada: Coligação Compromisso com Campo Verde (Advogados: Rodrigo Terra Cyrineu – OAB: 16169/MT e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 11.10.2016.